

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

I – $TFg = P \times Gu$ onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração; P = potência instalada para o serviço de geração; Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

II – $Tft = P \times Tu$ onde: Tft = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; P = potência instalada para o serviço de transmissão; Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III – $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$ onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido; Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição;



IV – $TFc = MEV \times Cu$ onde: TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização; MEV = montante anual de energia vendida, em R\$; $Cu = 0,4\%$ (quatro décimos por cento).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, teremos a abertura total do mercado de energia elétrica: a partir de agosto de 2026, para os consumidores industriais e comerciais; e a partir de dezembro de 2027 para os consumidores residenciais.

Com isso, o papel das comercializadoras de energia elétrica se tornará ainda mais importante, exigindo ainda mais esforço tanto de regulação como de fiscalização por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Desse modo se faz necessário que as empresas autorizadas a atuarem como comercializadores de energia elétrica contribuam com a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, assim como já fazem os geradores, as distribuidoras e as transmissoras de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

